

PROJETO DE LEI Nº 5543/2022

Estabelece a proibição de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Patos de Minas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos, sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Patos de Minas, a saber:

I – portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

II – placas de sinalização de trânsito;

III – tampas de ferro de poço de visita, hidrômetros ou de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto do Município de Patos de Minas;

IV – cabos e fios de cobre ou alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes, oriundos de qualquer empresa, concessionária, ou prestadoras de serviços públicos ou privados;

V – escória de chumbo e metais preciosos;

VI – portões, grades de ferro ou alumínio.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica, centros de coleta, reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento e benefício, qualquer dos materiais previstos no art. 1º, deverá, obrigatoriamente, manter os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I – registro mensal de quantidades e produtos comercializados, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II – registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado, bem como de saída ou baixa, no caso de venda;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor ou comprador;
- c) características do material e sua quantidade.

Parágrafo único. Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permita sua identificação, bem como o local de retirada deste.

Art. 3º Fica o Poder Executivo do Município de Patos de Minas determinado a promover a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos que comercializarem produtos oriundos de crime, relacionados no *caput* do art. 1º.

§ 1º O disposto no *caput* do art. 1º diz respeito ao estabelecimento comercial que adquirir, receber, vender, transportar, distribuir ou armazenar os produtos relacionados nos incisos do art. 1º.

§ 2º A cassação do alvará de funcionamento implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar nesse ramo de atividade, direta ou indiretamente, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, no município de Patos de Minas, contados a partir da cassação

§ 3º A fiscalização municipal, ao flagrar o descumprimento da postura estabelecida nesta lei, deverá interditar totalmente o estabelecimento infrator, com a lavratura do respectivo auto, sem prejuízo do posterior e regular processo administrativo para aplicação das penalidades aludidas no *caput* deste artigo.

§ 4º As pessoas referidas no *caput* poderão afastar a penalidade de interdição do estabelecimento prevista, se fornecerem informações suficientes à identificação dos demais receptadores dos materiais objetos desta lei.

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica às pessoas referidas no *caput* que, tendo sido levadas a erro quanto à origem do material adquirido, forneçam informações suficientes à identificação do responsável pela venda.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei estabelecendo multas para os infratores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 3 de agosto de 2022.

José Luiz Borges Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O índice de furtos de cobres e de materiais que são vendidos em ferros velhos com procedência criminosa vem aumentando diariamente, conforme acompanhamos as notícias cotidianas em nosso município.

Nesse sentido, existem relatos cotidianos e ocorrências policiais sobre furtos constantes de fios, hidrômetros e materiais usados na rede elétrica de empresas e residências, e tais furtos acontecem porque existem os receptadores que lucram com a venda de produtos sem comprovação de origem

Portanto, o presente projeto de lei busca proibir a comercialização de produtos sem origem comprovada, possibilitando ao Município uma atuação mais rigorosa em desfavor daqueles que de, uma forma ou de outra, contribuem para a prática de crime e prejuízo dos cidadãos patenses